

Parecer nº 50/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0035929/2024-17

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ivanildo Silva Santana Lima	CPF/CNPJ: 000000000000000000
Endereço: Rua Expedito Braga Nascimento, Nº 427 CS	Bairro: Centro
Município: Santo Estevão	UF: BA
CEP: 44.190-000	
Telefone: (00) 0000000000	E-mail: ivanildo.silva.santana@neomail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
CEP:	
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Olhos D'água	Área Total (ha): 28,0228 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Declaração de posse	Município/UF: Divisa Alegre/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3122355-8968.347F.EA2A.431E.807E.9E79.4C9A.916A	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	18,44	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	18,44	ha	247708	8259601

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Criação de bovinos	21,8591

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	18,44

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea, tocos e raízes.	396,89	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/10/2024

Data da vistoria: 25/05/2025

Data de solicitação de informações complementares (cumprimento da intimação): 11/06/2025

Data do recebimento de informações complementares: 11/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 03/12/2025

O processo administrativo 2100.01.0035929/2024-17 foi formalizado em 22/10/2024, conforme documentação protocolada em 15/10/2024. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 25/05/2025, foi emitida solicitação de informações complementares, atendida dentro do prazo estabelecido no Art. 19 do Decreto Estadual 47.749/2019. Considera-se que o processo foi instruído com toda a documentação necessária à análise técnica, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 18,44 hectares de floresta nativa, para implantação de atividade de pecuária, sendo 16,20 ha em caráter convencional e 2,24 ha em caráter corretivo. Declara o requerente que o material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado para uso interno no imóvel e doação.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

As áreas de intervenção ambiental para as quais se requiere autorização, se encontram integralmente inseridos em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica.

O imóvel possui cerca de 75% de cobertura vegetal nativa, 14% de áreas consolidadas com pastagens e 8% de áreas com uso antrópico não consolidado. Não são observadas áreas degradadas ou subutilizadas no imóvel.

O município de Divisa Alegre, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 61,44% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

Observa-se que a atividade pecuária é exercida em pequena escala, típica das agriculturas familiares da região.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3122355-8968.347F.EA2A.431E.807E.9E79.4C9A.916A

- Área total: 26,45 ha

- Área de reserva legal: 5,71 ha (21,59%)

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3,78 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 5,71 (21,59%)

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR: O Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi analisado, sendo emitida notificação para retificação do cadastro e apresentação de documentos . No que tange as áreas propostas como reserva legal, estas atendem à função para a qual foram proposta, estando em percentual adequado ao exigido na Lei 20.922/2013, estando as adequações solicitadas ao cadastro, associadas às demais feições que sobrepõem as áreas de RL. Assim, fica aprovada como Reserva Legal da Fazenda Olhos D'água, uma área de 5,71 hectares conforme vetorizado no CAR apresentado. Tal aprovação impede qualquer intervenção no interior das áreas de reserva legal, sendo que qualquer alteração das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 99598714 foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 18,44 hectares com a finalidade de implantação de atividade de pecuária.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLO por meio do projeto nº 23134325.

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração relacionado ao imóvel objeto do requerimento, tampouco aos posseiros.

Ressalta-se que, em vistoria técnica, verificou-se a existência de intervenções ambientais não autorizadas no imóvel, ensejando na lavratura do auto de fiscalização 503762/2025 (114919644) e auto de infração 703738/2025 (115043955), relativos à supressão de 2,24 ha de floresta nativa sem autorização dos órgãos competentes.

As áreas pendentes de regularização, serão analisadas no presente parecer, nos termos do Art. 13 do Dec. Est. 47.749/2019.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente foi recolhida por meio do DAE 14.013433481-61, no valor de R\$ 755,00, referente ao requerimento de supressão cobertura vegetal nativa em 18,44 hectares.

A comprovação do recolhimento de dos documentos se deu por meio dos comprovantes 99598720.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901343347775, totalizando R\$ 3.290,00, referente a 396,89 m³ de Lenha de Floresta Nativa, o que demonstra que o valor devido, considerando a volumetria prevista no requerimento e estudos, se encontra devidamente recolhido nos termos da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

O recolhimento da multa referente a taxa florestal devida em razão da intervenção ambiental irregular referente a área de intervenção corretiva foi realizado no mesmo DAE da taxa florestal.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental pretende-se implantar na área requerida atividade de pecuária. Considerando a extensão da área requerida, assim como a área mínima de enquadramento como passível de licenciamento ambiental, para a atividade pretendida, conforme Deliberação Normativa COPAM 217/2017, trata-se de atividade não passível de licenciamento ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

Em 25 de maio de 2025, foi realizada vistoria na Fazenda Olhos D'água, município de Divisa Alegre, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0035929/2024-17, por meio do qual Ivanildo Silva Santana Lima, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 18,44 hectares.

Em termos gerais a vegetação existente no imóvel constitui fitofisionomia típica do Bioma Mata Atlântica, sendo classificada como Floresta Estacional Semidecidual.

Durante a ação foi realizado deslocamento até as áreas requeridas, sendo avaliadas as áreas amostradas no inventário florestal, os fragmentos florestais existentes e as áreas intervindas irregularmente. Também foram verificadas as áreas em uso e os fragmentos propostos para reserva legal. Não foram constatadas áreas de preservação permanente no imóvel

Os dados dendométricos verificados em campo se encontravam em conformidade com os anotados no PIA. Quanto a identificação taxonômica também não foram observadas inconsistências.

Verificou-se que no entorno da coordenada 247.709/8.259.553 (24L), ocorreu a supressão de 2,24 hectares de vegetação nativa, sendo que esta área se encontra contemplada do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo. A área suprimida atualmente se encontra com uso agropastoril.

A área proposta para reserva legal, apresenta-se com alguma estratificação do dossel florestal, contendo indivíduos de porte maior em relação às áreas requeridas para intervenção ambiental. O fragmento é contínuo a outras áreas da propriedade vizinha e apresenta-se em estágio de regeneração que possibilita o bom desempenho dos processos ecológicos para manutenção da biodiversidade local.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: A Fazenda Olhos D'água encontra-se em região com predominância de Latossolo Amarelo Distrófico (LAd1). Trata-se de tipo de solo adequado para o uso pretendido, desde que adotado o adequado manejo do uso do solo. O imóvel não dispõe de processos erosivos graves, sendo a água da

chuva distribuída nas áreas de floresta. Com a retirada de parte da vegetação se fará necessária a implantação de sistema de drenagem das águas pluviais.

- Hidrografia: O município de Divisa Alegre - MG está situado na Bacia Hidrográfica do Rio Pardo. A Fazenda Olhos D'água, encontra-se localizada em área de contribuição do Córrego Olhos D'água, afluente do Rio Mosquito.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classificam-se como Floresta Estacional Semidecidual. Em razão da proximidade com a cidade de Divisa Alegre, é possível observar que os fragmentos florestais do imóvel, sofreram a longo dos anos, principalmente nas décadas de 80 a 2000, grande pressão a partir da retirada de lenha para uso doméstico na cidade, o que promoveu perda significativa na riqueza da cobertura florestal que após a exploração inicial passou a regenerar, mas ainda impactada por outras atividades antrópicas, como queimadas e criação de animais.

- Fauna: Acerca da fauna no PIA é apresentada caracterização generalista, sendo proposta como medida mitigadora que a supressão seja realizada de forma a facilitar o afugentamento espontâneo da fauna, sem a necessidade de manejo.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica por se tratar de requerimento de área em estágio inicial.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0035929/2024-17 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, o requerente cumpriu ao exigido, sendo realizado os ajustes solicitados.

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 99598714, foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa em 18,44 hectares para implantação de pecuária. Parte da área requerida, 2,24 hectares, constitui área suprimida irregularmente, sendo objeto de regularização em caráter corretivo, nos termos do Art. 12 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, foi realizado inventário florestal na área requerida, sendo este representativo tanto para a área em regularização prévia, quanto para a área em regularização corretiva. O inventário foi realizado a partir de amostragem estratificada, atingindo o erro admitido, não sendo observados inconsistências quando as variáveis estudadas.

Conforme inventário florestal, nas áreas requeridas foram identificados indivíduos da espécie *Braúna* (*Melanoxylon brauna*), classificada como VU (Vulnerável) segundo o CNC Flora e MMA Nº 148/2022. Com densidade média estimada de 11 indivíduos por hectare. Neste contexto, considerando que não fora apresentado laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, não havendo risco iminente de degradação ambiental e nem se tratando de empreendimento de utilidade pública, não se vislumbra a possibilidade de autorização da supressão desta espécie ameaçada, nos termos do Art. 26 do Dec. 47.749/2019.

Quanto a supressão da espécie ameaçada na área autuada, com base no inventário florestal testemunho, estima-se a supressão de 25 indivíduos. Devido a impossibilidade de autorização, nesta área, é cabida a reparação do dano a partir do replantio e restabelecimento dos 25 indivíduos de *barauna* na mesma área intervinda. Para tal cumprimento, foi apresentado, o PRADA 121276260, com proposta de restabelecimento e 25 indivíduos da espécie ameaçada a partir do plantio, tratos culturais e condução das mudas por no mínimo 5 anos. Os parâmetros agrônômicos e práticas culturais previstas, encontram respaldo para que se possa aprovar o projeto de reparação do dano. Deste modo, atendendo as vedações previstas na legislação vigente, deverá ser garantida a reparação do dano, a partir da rigorosa implementação do PRADA, medida esta condicionada na hipótese de deferimento do pedido.

Debruçando sobre o inventário florestal e concatenando com as constatações em vistoria técnica, análise das imagens históricas para verificação da dinâmica da regeneração e pressões antrópicas possivelmente

ocorridas ao longo do tempo, tem-se que:

Trata-se de fragmento homogêneo de floresta estacional semidecidual montana, com características muito próprias dos estágios iniciais parametrizados na Resolução CONAMA 392/07, principalmente considerando as seguintes características:

Serrapilheira incipiente; ausência de estratificação do dossel, disposição dos indivíduos em formato paliteiro com média diamétrica inferior a 10,0 cm e média de altura por volta dos 5 metros. Presença de cipós herbáceos com alguma ocorrência de cipós lenhosos de fino calibre. Dominância de espécies pioneiras com abundância significativa de colonizadoras tipo Jurema e jurema preta. Verifica-se que em relação a diversidade de espécies, encontramos cerca de 40 espécies arbóreas distintas, no entanto ao se observar o seu desenvolvimento no aspecto ecológico da paisagem, verifica-se que se tratam de indivíduos regenerantes muitas vezes e4m tocos perfilhados a partir de brotações, indicando a presença de antropismos pela retirada seletiva de lenha e madeira ao longo dos anos antepassados.





Fotos 1 e 2 - visão do interior do fragmento requerido para intervenção

Considerando as observações realizadas em campo, assim como os dados apresentados nos autos, valida-se as informações contidas nos estudos, assim como a classificação da área como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial de regeneração, nos termos da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007.

Em se tratando da área em regularização corretiva foi lavrado o Auto de Infração nº 703738/2025, por meio do qual foram aplicadas as penalidades de multa simples e suspensão de atividade. O requerente comprovou o parcelamento do Auto de Infração, conforme documentos 120117087.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, estando a área antropizada ocupada por estrada e uma pequena área utilizada anteriormente para a extração de cascalho.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão parcial da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

Ante a impossibilidade de autorização de supressão da espécie vulnerável *Melanoxylon brauna*, deverão ser mantidos incólumes todos os indivíduos existentes no fragmento a ser suprimido, como também deverá ser garantida a reparação dos indivíduos suprimidos na área autuada. Para tanto, deverá ser estabelecida medida condicionante, no caso de deferimento do pedido, que preveja o acompanhamento da supressão por profissional habilitado, para a devida identificação dos indivíduos arbóreos ameaçados de extinção.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental são propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes;
- Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes e afugentamento durante o processo exploratório;
- Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano;
- Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 35/2025

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Ivanildo Silva Santana Lima, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 18,44 hectares de floresta nativa, para implantação da atividade de pecuária.

O imóvel rural denominado Fazenda Olhos D'Água pertence ao requerente, conforme declaração de posse apresentada nos autos do processo. O imóvel possui área total de 28,0228, está situado no Bioma Mata Atlântica e localizado na zona rural do município de Divisa Alegre/MG.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0035929/2024-17, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE, bem como foram solicitadas informações complementares e apresentadas de modo satisfatório e em tempo hábil.

Verifica-se que houve a sugestão de deferimento do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à

preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

No decorrer da análise do presente processo de intervenção, o técnico responsável identificou uma intervenção Ambiental não regularizada no imóvel, resultando na lavratura do auto de infração ambiental nº 703738/2025.

Foi realizado o parcelamento da multa aplicada no AI nº 703738/2025, sendo paga regularmente até a presente data.

Para a área do AI nº 703738/2025 foi solicitada a intervenção ambiental em caráter corretivo, sendo a mesma integrante do cômputo total da área originalmente requerida para intervenção ambiental.

Pelas razões acima mencionadas, não há impedimentos ao pleito requerido.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“ - Parecer sobre o CAR:

O Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi analisado, sendo emitida notificação para retificação do cadastro e apresentação de documentos . No que tange as áreas propostas como reserva legal, estas atendem à função para a qual foram proposta, estando em percentual adequado ao exigido na Lei 20.922/2013, estando as adequações solicitadas ao cadastro, associadas às demais feições que sobrepõem as áreas de RL. Assim, fica aprovada como Reserva Legal da Fazenda Olhos D'água, uma área de 5,71 hectares conforme vetorizado no CAR apresentado. Tal aprovação impede qualquer intervenção no interior das áreas de reserva legal, sendo que qualquer alteração das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.”

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 18,44 hectares, sendo 16,20 ha em caráter convencional e 2,24 ha em caráter corretivo, para fins de desenvolver atividade de pecuária.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do

solo:

- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
 - III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
 - IV – manejo sustentável;
 - V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
 - VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
 - VII – aproveitamento de material lenhoso.
- (...)

Segundo parecer técnico acima, o processo administrativo em análise foi instruído com as peças necessárias à análise técnica e a área requerida se mostra compatível com a atividade pretendida, pelas razões alinhavadas no item 5 deste parecer único.

6.5.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a autorização ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
- II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
- III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Verifica-se que consta anexos aos autos do processo em análise todos os documentos listados no artigo 14 citado acima, bem como encontra-se parcelada a penalidade de multa aplicada no Auto de Infração nº 703738/2025, tendo sido cumprido os ditames do artigo 13 acima transcrito do Decreto Estadual 47.749/2019.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, conforme consta em seu parecer acima.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de

Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2013 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos desvinculados de processos de licenciamento ambiental terá prazo de validade de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda conferência e manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, com área de 18,44 hectares, localizada nas propriedades denominadas Fazenda Olhos D'água, município de Águas Divisa Alegre, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso no imóvel e e doação.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☒ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 13.171,19

☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Comprovar por meio de Relatório Técnico o isolamento das áreas de reserva legal	180 dias
3	Atender as notificações emitidas no cadastro ambiental rural: MG-3122355-8968.347F.EA2A.431E.807E.9E79.4C9A.916A	30 dias
4	Executar o PRADA 121276260	Conforme cronograma com relatórios anuais por 5 anos
5	Designar equipe habilitada a identificar e georreferenciar as espécies ameaçadas , garantindo a sua preservação.	previamente à intervenção
6	Apresentar relatório da supressão da vegetação, indicando a localização georreferenciada da árvores ameaçadas existentes na área. Com ART.	90 dias após o término das intervenções.
7	Apresentar documento hábil que comprove a doação do material lenhoso, para fins de formalização de processo administrativo para regularização do aproveitamento do mesmo.	Antes do início das intervenções
8	Apresentar relatório simplificado contendo as ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, conforme termo de referência.	90 dias após o fim da supressão.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Láise Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 29/12/2025, às 07:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 29/12/2025, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129540136** e o código CRC **C07BDE21**.
